



## PARECER JURÍDICO

**Nº do Processo:** Licitação 03/2020  
**Interessado:** Município de Palmitos  
**Objeto:** Legalidade de Modalidade de Licitação

Trata-se de Pregão Presencial Lançado pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Palmitos, com o objetivo de Contratação de empresa para realização de oficinas de artesanato.

O Edital foi lançado em 09/03/2020 e o procedimento teve prosseguimento até a fase de lances, momento em que uma das concorrentes, suscitou diligência.

Atualmente, de posse dos documentos, a Assessoria Jurídica foi instada a manifestar parecer sobre o caso.

Antes de adentrar ao fato discutido, quanto a regularidade de habilitação de uma das empresas concorrentes, saliento que o presente edital deve ser declarado nulo.

Vejamos que na forma da Sumula 346 do STF, a administração pode (no caso deve) declarar a nulidade de seus atos, quando assim se fizer necessário:

**STF, Súmula 346** - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Ademais, a lei geral de licitações é aplicável à modalidade de Pregão por força do art. 9º, da Lei 10.520/02:

**Art. 9º** Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Já, na Lei de Licitações (8.666/93) encontramos previsão expressa para que seja declarada a nulidade do ato quando constatada sua ilegalidade.

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**§ 3º** No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

No tocante a ilegalidade do ato, temos para o presente caso um ajuste perfeito entre a impossibilidade de realização de pregão presencial, para fins de aquisição de serviços que serão custeados por verbas repassadas pela União.



Vejamos a disposição do §3º, do art. 1º, do Decreto nº. 10.024/19, cujo está em vigor desde a data de 28 de outubro de 2019:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

**§ 3º** Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Ou seja, quando utilizados recursos federais, como no presente caso, a Modalidade de Pregão deve necessariamente ser realizada na forma Eletrônica, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, a ilegalidade apresentada não pode ser suprida e nesse sentido a anulação do Processo Licitatório por Ilegalidade é a medida a ser adotada.

No mais, dando cumprimento a disposição do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, necessário se faz a intimação das concorrentes para que manifestem sob o pálio do contraditório, quanto a decisão de Anulação do Processo Licitatório.

*S.m.j.*, este é o parecer, que por se tratar de uma opinião jurídica não possui caráter decisório.

Palmitos – SC, 02 de julho de 2020.

ROBERTO JOSÉ STEFENI  
OAB/SC 40.221